



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720170/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03/07), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a restituir no valor de R\$ 2.382,71
2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou imposto a restituir no valor de R\$ 5.530,97.
3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a referida alteração decorreria da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 13.200,00. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fl. 05):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****13.200,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

NÃO APRESENTOU O OCORRIMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E NEM A SENTENÇA JUDICIAL, REFERENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA.

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(imagens extraídas da peça impugnatória original):

(...)

Referência: Notificação de Lançamento nº 2012/718019530022352
MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEMOS, CPF: 896.127.107-59, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:
Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial
Valor da Infração: R\$ 13.200,00.
- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.
- Conforme o TERMO DE ATENDIMENTO N.2012/10000017752, com recebimento datado em 28/01/2013, na qual foi entregue todos os documentos solicitado no TERMO DE INTIMACAO FISCAL N.2012/681339632658490, os mesmos sendo anexados ao TERMO DE ATENDIMENTO SUPRA CITADO.

(...)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÕES

Somente pode ser aceita como dedução a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, comprovado devidamente seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento que glosou o valor de R\$ 13.200,00 a título de pensão alimentícia vez que o contribuinte não apresentou o acordo homologado judicialmente e nem a sentença judicial referente a pensão alimentícia. Mantida a autuação pela DRJ.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Quando da apresentação do recurso voluntário, o contribuinte anexou (e-fls. 39) o extrato de movimentação do processo de separação constatando que os autos estavam arquivados definitivamente desde 2012. Desta forma, solicitou o desarquivamento dos autos para anexar a este processo administrativo fiscal a comprovação do dever de prestar alimentos, documentos estes juntados /às e-fls. 43 e seguintes, fora do prazo recursal.

Em que pese referidos documentos não tenham sido juntados em sede de impugnação conforme preleciona o §4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, conheço-o por ser fundamental à resolução da lide e pela aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, próprios do processo administrativo fiscal. Segue entendimento deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator